



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2026 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando praticados no exterior contra brasileiro (Lei Vini Jr).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI N° , DE 2026
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando praticados no exterior contra brasileiro (Lei Vini Jr).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **Art. 1º** Esta Lei altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir hipótese de extraterritorialidade incondicionada aplicável aos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, quando praticados no estrangeiro contra brasileiro (Lei Vini Jr).

Art. 2º O inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 7º

I -

.....

e) os crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, quando praticados no estrangeiro contra brasileiro.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o regime de aplicação da lei penal brasileira aos crimes de racismo e discriminação praticados no exterior contra brasileiros, mediante a inclusão, no rol do art. 7º, inciso I, do Código Penal, de hipótese específica de extraterritorialidade incondicionada para os delitos previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Trata-se de providência legislativa de alta relevância constitucional, institucional e simbólica, destinada a garantir proteção penal efetiva a nacionais expostos a práticas discriminatórias fora do território brasileiro, em um contexto contemporâneo marcado pela intensificação da mobilidade internacional, pela globalização de eventos esportivos e culturais e pela circulação instantânea de conteúdos em escala mundial.

A Constituição Federal atribuiu ao racismo estatuto jurídico singular e máximo, ao estabelecer que constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Essa opção constitucional não é retórica: ela expressa um juízo de intolerância absoluta do Estado brasileiro a práticas discriminatórias, por compreender que o racismo viola o núcleo da dignidade da pessoa humana e destrói, de modo estrutural, o princípio da igualdade.

Em outras palavras, o racismo não é apenas um ilícito penal “grave”; ele é uma forma de violência institucional e social que nega pertencimento, reduz a pessoa à condição de inferioridade e atinge, simultaneamente, a vítima individual, o grupo social estigmatizado e a própria coesão moral da ordem democrática. Por isso, é coerente que o ordenamento jurídico adote, também no plano da jurisdição penal extraterritorial, instrumentos compatíveis com a centralidade constitucional desse bem jurídico.

Ocorre que o regime atualmente vigente para fatos praticados no exterior contra brasileiros, em especial quando os autores são

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

estrangeiros, submete a incidência da lei penal brasileira a requisitos que, na prática, tornam a persecução penal rara e, muitas vezes, inviável. Estudo jurídico específico sobre o caso envolvendo o atleta Vinícius Júnior, a partir das ofensas racistas ocorridas em partida disputada na Espanha, demonstra que a hipótese se enquadra, no plano do Código Penal, na extraterritorialidade hipercondicionada do art. 7º, § 3º, a qual exige cumulativamente condições do § 2º (como a dupla tipicidade e, sobretudo, o ingresso do agente em território nacional) e condições adicionais, como a requisição do Ministro da Justiça .

O mesmo trabalho evidencia, com clareza, o principal gargalo: ainda que a lei brasileira admita o processamento em tese, a exigência de ingresso do agressor no território nacional funciona como obstáculo decisivo e recorrente, pois é remota a possibilidade de que autores estrangeiros, identificados em país europeu, venham ao Brasil, o que esvazia a efetividade do mecanismo . Em síntese, o sistema atual até permite uma reação estatal “no papel”, mas frequentemente falha em entregar uma resposta penal real, tempestiva e proporcional.

Esse diagnóstico se torna ainda mais sensível quando se considera a natureza do fenômeno contemporâneo do racismo em ambientes internacionalizados. No caso Vinícius Júnior, as agressões racistas ocorreram em evento esportivo de repercussão mundial, em estádio com múltiplos atores e sob transmissão global. Tudo isto demonstra que as condutas narradas se subsumem, no Brasil, a dispositivos da Lei 7.716/1989, inclusive em tipificações reforçadas para contextos esportivos e de exposição pública . Além disso, mesmo quando a execução física do ato ocorre fora do Brasil, seus efeitos comunicacionais, sociais e institucionais se projetam transnacionalmente, inclusive por meio de retransmissão internacional e reprodução digital, com potencial de humilhação ampliada, propagação de estereótipos e incentivo a condutas imitativas.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Por isso, não se trata apenas de “um fato isolado em outro país”, mas de um padrão de violência discriminatória que se aproveita da internacionalização de arenas esportivas e culturais e da instantaneidade das redes, intensificando o dano e ampliando sua reverberação.

A partir desse cenário, torna-se necessário reconhecer que a manutenção do modelo atual transfere a proteção do brasileiro no exterior a um conjunto de contingências que o Estado não controla: a vontade e a eficiência das autoridades estrangeiras, a dinâmica política local, o ritmo e a prioridade de investigação em país alheio e, sobretudo, a circunstância fortuita de o agressor um dia ingressar no Brasil.

Quando o ordenamento exige, como condição prática de responsabilização, algo que é improvável por natureza — como a vinda do autor estrangeiro ao território nacional —, o resultado é um sistema que, para um conjunto relevante de casos, produz impunidade ou, no mínimo, ausência de resposta penal adequada. A lacuna é ainda mais grave quando se trata de racismo, pois o próprio texto constitucional brasileiro repudia qualquer tolerância estrutural à discriminação e exige uma política penal compatível com o valor protegido.

Nesse ponto, é importante sublinhar que a proposta não pretende substituir a jurisdição do Estado onde o fato ocorreu, nem promover afronta à soberania estrangeira. Ao contrário, pretende estabelecer um mecanismo jurídico de proteção subsidiária e afirmativa, voltado a assegurar que a cidadania brasileira não se converta em vulnerabilidade no exterior. A extraterritorialidade é instituto reconhecido e praticado por Estados soberanos, em hipóteses consideradas de especial relevância, e encontra no art. 7º do Código Penal o seu regime doméstico.

É precisamente nessa moldura que o Projeto se insere: assim como o legislador já considerou que determinados bens jurídicos justificam extraterritorialidade incondicionada (como as hipóteses hoje previstas no inciso I), o racismo — pela sua gravidade constitucional, pela sua

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

imprescritibilidade e pelo seu caráter estrutural — deve receber tutela equivalente, em especial quando praticado contra brasileiro. A comparação legislativa interna é, portanto, coerente: o Código Penal já admite, em situações qualificadas, a incidência incondicionada da lei brasileira fora do território, e o presente Projeto apenas atualiza esse rol para contemplar um bem jurídico que, constitucionalmente, ocupa posição de máxima proteção.

Além disso, o Brasil assumiu compromissos internacionais expressivos no combate ao racismo e à discriminação racial, e esses compromissos reforçam a necessidade de mecanismos internos aptos a prevenir, investigar e sancionar tais práticas. A efetividade desses compromissos não se satisfaz com declarações de repúdio: ela demanda instrumentos jurídicos operacionais e coerentes com a gravidade do fenômeno, sobretudo quando as vítimas são nacionais.

O caso Vinícius Júnior destaca, inclusive, a relevância do arcabouço convencional e da necessidade de respostas estatais efetivas, situando o problema no contexto de obrigações de repressão e de proteção à vítima. Assim, a proposta também se apresenta como medida de adequação normativa do sistema penal brasileiro a uma agenda contemporânea de direitos humanos, sem descuidar dos limites do devido processo legal e das possibilidades concretas de cooperação jurídica internacional.

No plano técnico-operacional, a medida tem uma consequência direta e necessária: reduzir o hiato entre o “direito posto” e o “direito efetivo”. Com a inclusão dos crimes da Lei 7.716/1989 no inciso I do art. 7º, evita-se que o Estado brasileiro fique refém da condição de ingresso do autor no território nacional e de exigências político-administrativas que, embora concebidas para preservar cautela diplomática, acabam por fragilizar a proteção da vítima.

Ao mesmo tempo, a persecução penal seguirá dependente de elementos probatórios, diligências e, quando necessário, cooperação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

internacional — o que é normal em crimes praticados fora do país —, mas deixará de ser bloqueada por uma condição de procedibilidade altamente improvável. Essa mudança é especialmente relevante em casos de grande repercussão pública, como o do Vinícius Júnior, em que há registros audiovisuais, retransmissão global, identificação progressiva de envolvidos e potencial facilidade de colaboração institucional entre Estados e entidades esportivas, circunstâncias que tornam a investigação mais viável do que em crimes comuns praticados no exterior.

A proposta encontra precedente metodológico claro em iniciativas legislativas anteriores que também buscaram ampliar hipóteses de extraterritorialidade incondicionada por entender que certos bens jurídicos merecem tutela reforçada, como se observa do PL 580/2020 que incluiu, no art. 7º, inciso I, do Código Penal, hipótese específica de extraterritorialidade incondicionada para crimes dolosos contra a vida quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil .

Assim, o presente Projeto se alinha a uma lógica legislativa já utilizada: atualizar o rol do art. 7º, I, para responder a lacunas de proteção que se tornam mais evidentes em um mundo globalizado. A diferença essencial, aqui, é que o bem jurídico tutelado — a igualdade e a dignidade contra o racismo — possui, no sistema constitucional brasileiro, estatura equiparável, pela via da imprescritibilidade e da inafiançabilidade, a um conjunto muito restrito de valores que justificam, por si sós, tratamento excepcional.

Também é relevante destacar que a extraterritorialidade incondicionada, ao contrário de um equívoco comum, não significa automatismo persecutório ou descontrole punitivo. O sistema de justiça criminal brasileiro mantém filtros institucionais naturais e indispensáveis, como a necessidade de justa causa, a atuação do Ministério Público como titular da ação penal, o controle jurisdicional e o respeito ao contraditório. O que a proposta faz é remover barreiras legais que, na prática,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

inviabilizam a tutela penal de um direito fundamental em situações recorrentes e altamente gravosas.

Em termos de política legislativa, trata-se de corrigir uma assimetria: o Estado brasileiro declara o racismo imprescritível e inafiançável, mas, em casos concretos de vitimização de brasileiros no exterior, pode acabar limitado a protestos diplomáticos e à expectativa improvável de presença do agressor no Brasil. A coerência sistêmica recomenda que a máxima reprovação constitucional corresponda a instrumentos de responsabilização minimamente efetivos.

Por fim, a medida tem dimensão pedagógica e preventiva incontornável. Ao afirmar que o racismo praticado contra brasileiro no exterior pode atrair a incidência incondicionada da lei penal brasileira, o Estado sinaliza que a cidadania brasileira não se torna “zona de desproteção” quando o nacional atravessa fronteiras.

Em um ambiente em que brasileiros circulam como atletas, estudantes, turistas e trabalhadores, e em que episódios de discriminação ganham repercussão global, a lei deve produzir também efeitos de desestímulo e de fortalecimento institucional. O caso Vinícius Júnior demonstrou, com intensidade rara, que o racismo pode ser reiterado, publicamente praticado e amplificado por grandes arenas de visibilidade, exigindo resposta jurídica à altura do dano e do valor constitucional violado.

Diante do exposto, a proposição mostra-se necessária, adequada e juridicamente consistente, pois harmoniza o Código Penal com a centralidade constitucional do combate ao racismo, corrige um déficit de efetividade do regime vigente, fortalece a proteção dos brasileiros em contexto internacional e reafirma, em termos normativos e institucionais, que a República Federativa do Brasil não tolera a discriminação racial em nenhuma circunstância.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 20/02/2026 11:41:13.120 - Mesa

PL n.615/2026



* C D 2 6 2 8 4 1 1 2 7 7 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105:7716

FIM DO DOCUMENTO